

RECURSO ESPECIAL Nº 972.003 - RS (2007/0176203-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim decidido:

EMENTA

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O precatório expedido contra a Fazenda Pública é crédito líquido passível de ser penhorado. Ademais, a ordem estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta, não devendo ser empecilho à nomeação, uma vez que o bem ofertado garante a satisfação do crédito ao exequente e causa menor onerosidade ao executado.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (fl. 170).

RELATÓRIO

"Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Sustenta o recorrente a nulidade da decisão monocrática, pois não houve a intimação pessoal do Estado, impossibilidade de provimento liminar do recurso; que houve violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa" (fl. 170v).

VOTO

"Não merece guarida a alegada nulidade da decisão. Houve intimação do Procurador do Estado em 13.09.2006 (fl. 154). Ademais, no art. 557, § 1º-A do CPC permite o provimento liminar do recurso, sem que haja ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tanto que se permite a interposição de agravo interno em caso de desconformidade com a decisão proferida. Portanto, afasto a nulidade ventilada.

Ainda, é cabível o julgamento monocrático do recurso, pois enquadrado nas hipóteses do art. 557 do CPC,....

(..)

Dessa forma, não há razão para se levar a Órgão Colegiado, questão que, por ser tão debatida, sabe-se que possui decisão pacificada na Câmara.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos,...

Compulsando-se os autos, denota-se que a recorrente indicou a penhora cessão de créditos provenientes de precatório, adquiridos por escritura pública,...

Os precatórios, ainda que emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, são título executivo judicial, certo e exigível, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo" (fls. 170v-172).

Em Recurso Especial, a Procuradoria-Geral do Estado alegou afronta ao art. 527, V, do CPC, c/c art. 25, da LEF, uma vez que não intimado pessoalmente para contra-razoar o Agravo, e, art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista não ter a decisão do relator se baseado em decisão do STF ou STJ, bem como dos artigos 11, inciso VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, e, art. 170, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões do recorrido às fls. 192-201.

O apelo especial foi admitido na origem (fls. 203-204).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 527, V, e 557, § 1º-A, do CPC, relativa ao provimento liminar do Agravo de Instrumento, sem intimação da parte adversa, não merece conhecimento a pretensão recursal.

O disposto no art. 557, do CPC, institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Essa sistemática pretendeu desafogar as pautas dos Tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível.

Na hipótese de provimento ao Agravo, como na espécie, cabe ao relator intimar a parte contrária, o que ocorreu *in casu*, conforme consignado no voto proferido pelo Tribunal *a quo* às fl. 170v: "*Não merece guarida a alegada nulidade da decisão. Houve intimação do Procurador do Estado em 13.09.2006 (fl. 154).*".

Ademais, houve interposição de Agravo Regimental pelo recorrente que foi julgado por órgão colegiado daquele Tribunal, inclusive com exame de mérito, com o que afasta-se possível ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, bem como do artigo 557, do CPC.

Nesse entendimento destaca-se recente precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e RESP 714794/RS, desta relatoria, DJ de 12.09.2005.

4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 789.025/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 11.06.2007 p. 271).

No mérito, igualmente não há como prosperar a irrisignação do Estado.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de valor consignado em precatório judicial:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC.

A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no

Superior Tribunal de Justiça

REsp. 826.260/RS)

Embargos de divergência providos."

(EREsp 819.052/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 21/5/2007, grifei).

Assim, a recusa da penhora de precatório não pode se fundar na alegação de sua impenhorabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 888.032/ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22/2/2007, grifei).

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator